

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº MPMG-0024.9.012085-7

INFRATOR: **LEANDERSON JOSÉ MOREIRA ANASTÁCIO ME / JLW LANCHES LTDA (COME LANCHES)**

Espécie: Decisão administrativa condenatória

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado conforme Auto de Fiscalização nº 106.20, nos termos da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), e da Resolução PGJ n.º 14/19, bem como da Lei Estadual nº 13.317/1999, visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **LEANDERSON JOSÉ MOREIRA ANASTÁCIO ME – COME LANCHES**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.522.886/0001-27, com estabelecimento na Avenida Bias Fortes, lojas 03 e 04, nº 1122, Bairro Centro, CEP 30.170-012, Belo Horizonte/MG.

Imputa-se ao reclamado infringência aos Arts. 8º, 12, *caput*, e § 1º, I, Art. 13, III, e art. 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), Art. 12, IX, *a* e *b*, do Decreto Federal nº 2.181/97, Art. 83, I, III, IV, art. 99, IX, *b*, *c* e art. 97, XXXII, *c* e *d*, da Lei Estadual nº 13.317/1999 e Art. 60 do DL nº 989/69, em desfavor da coletividade de consumidores, vez que o estabelecimento funcionava em desacordo com as normas de vigilância sanitária, expondo, assim, a saúde do consumidor.

A fiscalização compareceu ao estabelecimento comercial do fornecedor, certificando, por meio de Auto de Constatação/Comprovação nº 106.20 (fls. 2/18), que o autuado descumpria a legislação consumerista, no que concerne à observância das normas sanitárias e de higiene.

Determinada a notificação do reclamado para apresentar defesa, nos termos dos arts. 42 e 44 do Dec. Nº 2.181/97, o fornecedor não foi encontrado, conforme certidão à fl. 32.

Tendo em vista manifestação e relatório de inspeção apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde – Subsecretaria de Promoção e Vigilância à Saúde (fls. 21/25), foi determinada a retificação do pólo passivo do presente procedimento para JLW LANCHES LTDA (COME LANCHES) e a subsequente intimação do fornecedor também em outro estabelecimento

2

com endereço na Avenida José Cândido da Silveira, nº 150, Bairro Sagrada Família, CEP 31.035-572, Belo Horizonte-MG.

Cumprindo a determinação ministerial, a fiscalização compareceu ao estabelecimento mencionado, a fim de averiguar o cumprimento das condições sanitárias para regular funcionamento, nos termos do Auto de Constatação nº 1329.19 (fls. 59/61).

Pela petição de fls. 74/78, o fornecedor apresentou defesa administrativa, sustentando, em síntese: i) ausência de infração à legislação consumerista, sob o argumento de que foram atendidas todas as exigências da fiscalização; ii) ausência de práticas abusivas pelo fornecedor, ao fundamento de que nenhuma conduta praticada pelo reclamado se enquadra no art. 39 da Lei 8.078/90. Na mesma oportunidade, apresentou os documentos de fls. 79/124.

Solicitada a desinterdição do estabelecimento às fls. 125/126.

Pela decisão de fls. 127/127v, foi condicionada a desinterdição do estabelecimento à nova fiscalização e elaboração de laudo fiscal que certificasse e autorizasse a medida.

Nos termos do Auto de Fiscalização nº 182.20, foi certificada a adequação das condições sanitárias do local, razão pela qual foi determinada a desinterdição do estabelecimento (fls. 131/134).

Realizada audiência administrativa no dia 10 de novembro de 2020 (fl. 138), oportunidade em que o fornecedor solicitou o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para assinar os documentos, tendo-os assinado em seguida, nos termos das minutas de fls. 140/141 e 142/143.

Nos termos da certidão de fls. 147, não foi constatado o pagamento das parcelas acordadas no banco de dados do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

Intimado para quitar as parcelas do acordo (fl. 151 e 155), o fornecedor assinou o aviso de recebimento (fl. 156), mas ficou-se silente, conforme certidão à fl. 157.

É o relato essencial. Decido.

O fornecedor foi autuado em razão da infringência à legislação consumerista – infringência aos Arts. 8º, 12, *caput*, e § 1º, I, Art. 13, III, e art. 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), Art. 12, IX, *a e b*, do Decreto Federal nº 2.181/97, Art. 83, I, III, IV,

art. 99, IX, b, c e art. 97, XXXII, c e d, da Lei Estadual nº 13.317/1999 e Art. 60 do DL nº 989/69 – em desfavor da coletividade de consumidores, vez que o estabelecimento funcionava em desacordo com as normas de vigilância sanitária, expondo, assim, a saúde do consumidor. .

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2181/97 e Resolução PGJ nº 14/19 com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, houve propositura de Transação Administrativa e Termo de Ajustamento de Conduta, assinadas pelo fornecedor, embora não cumpridas (fls. 140/141 e 142/143) .

E, no caso de desrespeito das condições estabelecidas, dispõe a Cláusula Primeira, Parágrafo Único da Transação Administrativa (fl. 142v) que, não se verificando o recolhimento da importância fixada dentro do prazo estipulado para quitação, o Termo restará prejudicado, e será retomada a regular tramitação do processo para prolação de decisão administrativa.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, no artigo 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do PROCON, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do PROCON, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2.181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ 14/19.

Pois bem. Conforme se verifica, as provas materiais acostadas aos autos deixam incontestado o cometimento de infração consumerista pelo fornecedor.

Segundo o Auto de Constatação/Comprovação nº 106.20 (fls. 2/18), que o autuado descumpria a legislação consumerista, no que concerne à observância das normas sanitárias e de higiene.

2

Posto isso, impende-se ressaltar que o auto de infração fora lavrado pelo setor de fiscalização do PROCON estadual, portanto, por funcionários públicos.

Como cediço, os atos praticados por funcionários públicos gozam de presunção (*juris tantum*) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AUTUAÇÃO INDEVIDA POR INFRAÇÃO ÀS REGRAS DE TRÂNSITO. ATO ADMINISTRATIVO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE "*JURIS TANTUM*". ABUSO DA AUTUAÇÃO. NULIDADE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I - Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, principalmente aqueles vinculados à atividade fiscalizadora do Estado. No entanto, em se tratando de uma presunção "*juris tantum*", podem ser anulados se comprovado o abuso da autuação. II - A simples autuação indevida por violação às regras de trânsito não é capaz de gerar dano moralmente indenizável. O dano moral envolve um bem quase inatingível, relacionado ao sofrimento psíquico ou moral da pessoa, com o que não se confundem dissabores ou contratempos naturais aos quais os seres humanos se submetem nos mais diversos relacionamentos em que se envolvem no cotidiano da vida em sociedade. (TJ-MG - AC: 10024100391283001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 26/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2013)

O artigo 8º da Lei 8.078/90, é expresso em assegurar ao consumidor a oferta de produtos e serviços a salvo de riscos à sua saúde ou segurança, exigindo-se do fornecedor, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo legal, a higienização dos equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços, ou colocados à disposição do consumidor.

Regulamentando o direito à saúde e segurança do consumidor, o Decreto nº 2.181/97 estabelece que são consideradas práticas infrativas colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO, bem como aqueles que acarretem riscos à saúde o segurança dos consumidores.

Outrossim, a Lei Estadual nº 13.317/1999 dispõe que:

Art. 83 – Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitários ficam obrigados a:

I – observar os padrões específicos de registro, conservação, embalagem, rotulagem e prazo de validade dos produtos expostos à venda, armazenados ou entregues ao consumo;

(...)

III – manter instalações e equipamentos em condições de conservar os padrões de identidade e qualidade dos produtos e dos serviços e de preservar a saúde dos trabalhadores e de terceiros;

IV – manter rigorosas condições de higiene, observada a legislação vigente;

Ante o exposto, indubitável a infringência à legislação consumerista, diante da não observância da proteção da saúde e segurança do consumidor no exercício de sua atividade, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do reclamado, por violação aos Arts. 8º, 12, *caput*, e § 1º, I, Art. 13, III, e art. 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), Art. 12, IX, *a* e *b*, do Decreto Federal nº 2.181/97, Art. 83, I, III, IV, art. 99, IX, *b*, *c* e art. 97, XXXII, *c* e *d*, da Lei Estadual nº 13.317/1999 e Art. 60 do DL nº 989/69; em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de **MULTA ADMINISTRATIVA** (art. 56, inciso I, CDC) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Para a fixação da multa base, nos termos do artigo 20, da Resolução PGJ nº 14/19, tem-se que:

a) no tocante a gravidade, a infração cometida pelo fornecedor encontra-se inserida no grupo III (artigo 21, III, item 1, da Resolução 14/19);

b) não fora apurada/auferida nenhuma vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item;

c) conforme documento acostado às fls. 40/44, tem-se que a receita bruta do fornecedor no ano anterior à infração (2018) foi de **R\$ 373.487,00 (trezentos e setenta e três mil,**

2

quatrocentos e oitenta e sete reais), o que leva a concluir por se tratar de empresa de médio porte (artigo 28, §1º, da Resolução 14/19);

d) Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ n.º 14/19, motivo pelo qual fixo o quantum da **pena-base no valor de R\$ 2.060,58 (dois mil e sessenta reais e cinquenta e oito centavos)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 31 da Resolução PGJ nº 14/19.

e) Reconheço a **circunstância atenuante** do Decreto nº 2.181/97 – primariedade, e diminuo a pena base em 1/6 (um sexto) (artigo 29 da Resolução PGJ nº 14/2019), reduzindo-a ao patamar de **R\$ 1.373,72 (um mil, trezentos e setenta e três reais e setenta e dois centavos)**.

f) Reconheço a **circunstância agravante** prevista nos incisos VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – causação de dano coletivo – pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), totalizando o *quantum* de **R\$ 1.602,67 (um mil, seiscentos e dois reais e sessenta e sete centavos)**.

Sendo assim, ausente o concurso de infrações, e ausente o pagamento das parcelas fixadas na Transação Administrativa, fixo a MULTA DEFINITIVA no valor de **R\$ 1.602,67 (um mil, seiscentos e dois reais e sessenta e sete centavos)**.

Ante o exposto, determino:

1) intimação do infrator, nova razão social e novo endereço – **LEANDERSON JOSÉ MOREIRA ANASTÁCIO ME / JLW LANCHES LTDA (COME LANCHES)**, nos seguintes endereços:

i) Avenida Bias Fortes, lojas 03 e 04, nº 1122, Bairro Centro, CEP 30.170-012, Belo Horizonte/MG; e

ii) Avenida José Cândido da Silveira, nº 150, Bairro Sagrada Família, CEP 31.035-572, Belo Horizonte-MG, para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

2) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de **90%** do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 1.442,40 (um mil,**

quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 37 da Resolução PGJ n.º 14/19, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; **OU**

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 14/19;

3) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e sem o efetivo pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, a multa deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** da intimação do trânsito em julgado desta decisão (cobrança administrativa) –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

4) A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, arts. 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

5) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 11 de Outubro de 2022.


Fernando Ferreira Abreu
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA

Outubro de 2022

Infrator	LEANDERSON JOSÉ MOREIRA ANASTÁCIO ME / JLW LANCHES LTDA (COME LANCHES)		
Processo	MPMG-0024.9.012085-7		
Motivo			
	1 - RECEITA BRUTA		R\$ 373.487,00
Porte =>	Pequena Empresa	12	R\$ 31.123,92
	2 - PORTE DA EMPRESA (PE)		
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 440,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
	3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO		
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
	4 - VANTAGEM		
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 1.373,72
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 686,86
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 2.060,58
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/09/2022			246,55%
Valor da UFIR com juros até 30/09/2022			3,6876
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 737,52
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.062.874,15
Multa base			R\$ 2.060,58
Multa base reduzida em 1/3 – art. 25, II, do Dec. 2181/97			R\$ 1.373,72
Acréscimo de 1/6 – art. 26, VI Decreto 2.181/97			R\$ 1.602,67